

11/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 962-1 PIAUÍ

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO. PORTARIA.

A portaria, conquanto seja ato de natureza administrativa, pode ser objeto de ação direta se, como no caso, vem a estabelecer prescrição em caráter genérico e abstrato.

O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos.

A repercussão econômica desse cancelamento autoriza, por outro lado, concluir pela conveniência da suspensão cautelar do dispositivo.

Medida liminar deferida, em parte, para que a portaria não produza efeitos em relação às deduções a título de contribuição sindical daqueles servidores.

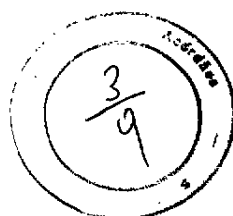
A C Ó R D ã O

01732010  
05550000  
09621000  
00000170

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, a medida liminar, para suspender, até a decisão final da ação, a aplicação da Portaria nº 120/93, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, às contribuições devidas, às entidades de natureza sindical, pelos seus associados. Votou o Presidente.

Brasília, 11 de novembro de 1993.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE



*Ilmar Galvão*  
ILMAR GALVÃO - RELATOR

11/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 962-1 PIAUÍ

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O eminente Procurador-Geral da República propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, da Portaria nº 120/93, editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujo teor é o seguinte:

"Determinando que, a partir do mês de fevereiro em curso, sejam excluídos das folhas de pagamento dos servidores do Poder Judiciário quaisquer descontos em favor de entidades civis, salvo o imposto de renda, contribuições de natureza previdenciária e as que forem autorizadas expressamente em requerimento dirigido pelo servidor à Presidência."

01732010  
05550000  
09622000  
00000200

Na representação encaminhada ao Autor, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário naquele Estado considera que o ato questionado encerra inconstitucionalidade material, por violar o art. 8º, **caput** e inc. IV, da Constituição Federal.

Afirma, nesse sentido, que a supressão do desconto em folha das contribuições devidas por aqueles servidores ao órgão de classe implica cerceamento à respectiva liberdade de



associação sindical, uma vez que priva a entidade que os representa dos recursos necessários à sua manutenção e custeio.

Acrescenta que a medida ora impugnada veio a lume em meio às acirradas animosidades vividas entre a instituição e o Poder Judiciário local, em virtude da defesa que vem promovendo dos direitos e interesses da classe que representa, bem como das denúncias que tem divulgado, envolvendo a administração daquele Tribunal.

Esclarece que a garantia constitucional da liberdade de associação é plenamente reconhecida também a nível estadual, quer pela Constituição, quer pela legislação ordinária, no caso a Lei nº 4113, de 24.06.87, que assegura às entidades de classe do funcionalismo público local o direito ao desconto, na folha de pagamento, das contribuições de seus associados, desde que por estes autorizados.

Para a concessão da medida liminar, além da relevância jurídica do pedido, tal qual acima deduzido, acrescenta o Autor, a título de fundamento de **periculum in mora**, que "a proibição do desconto já provocou o colapso financeiro da entidade sindical e ameaça gravemente a sua própria existência".

Submeto, assim, nos termos regimentais, ao Plenário o pedido de medida liminar.

É o relatório.

\* \* \* \* \*



11/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 962-1 PIAUÍ

Y O T O

01732010  
05550000  
09623000  
01580320

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A disposição constitucional, alegadamente violada, é a que define a liberdade de associação sindical que, em se tratando da classe dos servidores públicos, está concretizada no art. 37, VI, da Constituição Federal.

O **caput** do art. 8º, referido na inicial, trata de matéria semelhante, abrangendo ainda a liberdade de associação profissional, relativamente aos trabalhadores urbanos e rurais, sendo que no seu inciso IV se encontra dito que "a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Embora não se estabeleça expressamente, em favor das entidades sindicais que representam os interesses dos servidores públicos, regra autorizadora da fixação, em assembléia geral, da contribuição respectiva e da sua cobrança, mediante desconto em folha, o tratamento não pode discrepar, em atenção ao próprio princípio da liberdade de associação, daquele conferido aos órgãos representativos dos trabalhadores que, na técnica constitucional, estão vinculados ao setor privado.

Não é por outra razão que o legislador federal, ao

assegurar, nos termos da Constituição Federal, a liberdade de associação sindical dos servidores públicos, previu, como corolário, o desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que forem filiados, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, como se apura do contido no art. 240 da Lei nº 8112/90, cuja constitucionalidade se presume ante a inexistência de seu questionamento.

Assentada essa premissa, e considerando que o ato editado institui, como salientado pelo Autor, "norma de alcance geral, vedando à Administração o desconto em folha em relação a todos os servidores do Poder Judiciário", passo a examinar o fundamento de inconstitucionalidade lançado na exordial.

Numa análise preliminar, verifico que é relevante, ao menos em parte, o argumento do Autor.

Com efeito, em se tratando de entidades civis, em sentido estrito, a Constituição Federal não estabelece qualquer regra que permita o desconto automático de contribuições, o que implica concluir que somente poderá ser promovido mediante autorização do interessado, razão pela qual a portaria, ao estabelecer tal cancelamento, ressaltando o que for requerido pelo servidor, não encerra, por isso, inconstitucionalidade.

O contrário, porém, ocorre no tocante às entidades sindicais que, nos termos da Constituição Federal, podem instituir, através de assembléia geral, contribuição a ser cobrada dos respectivos associados mediante desconto automático na folha de pagamento.

Assim, o ato de associar-se ao sindicato gera o efeito necessário e suficiente para que a contribuição instituída possa ser cobrada naquelas condições, tão logo

efetuadas as devidas comunicações.

Ora, o Tribunal de Justiça, ao determinar, através da norma impugnada, o cancelamento dos descontos a entidades civis, alcançando, com isso, as contribuições sindicais, na forma indicada, violou o sentido da norma constitucional, exigindo nova manifestação, como que a invalidar a anteriormente deduzida quando da filiação do servidor ao sindicato.

Penso, assim, que, nesses limites, há relevância jurídica na tese do eminente Procurador-Geral da República, o que, acrescido do **periculum in mora**, representado pelos efeitos econômicos desse cancelamento sobre a receita do sindicato, autoriza concluir pela conveniência na suspensão cautelar do dispositivo.

Ante o exposto, defiro a medida liminar, em parte, para suspender a execução da portaria em relação aos descontos decorrentes de contribuições daqueles servidores públicos à respectiva entidade sindical.

\* \* \* \* \*



11/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N<sup>o</sup> 962-1 PIAUÍ

(Medida Liminar)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, leio o dispositivo atacado, para minha própria reflexão:

"Determinando que, a partir do mês de fevereiro em curso, sejam excluídos das folhas de pagamento dos servidores do Poder Judiciário quaisquer descontos em favor de entidades civis, "- gênero, portanto, -" salvo o imposto de renda, contribuições de natureza previdenciária e as que forem autorizadas expressamente em requerimento dirigido pelo servidor à Presidência."

Senhor Presidente, no tocante às entidades civis em geral, creio que todo e qualquer desconto no vencimento do servidor deve ser precedido de requerimento deste, de autorização deste no sentido de que ocorra. Não obstante, há um aspecto, e aí pediria vênias ao nobre Relator para partir até mesmo para a interpretação conforme ao texto da Carta, tendo em vista o que evocado pelo Procurador-Geral da República ao ajuizar esta ação direta de inconstitucionalidade. É que o inciso IV do artigo 8<sup>o</sup> da Constituição Federal autoriza o desconto da contribuição sindical, independentemente da

01732010  
05550000  
09623010  
01570400

ADI 962-1 PI

autorização do servidor. Tenderia a emprestar ao texto - de vez que não posso partir para o campo da alteração, em si, do que nele se contém, porque estaria a legislar - alcance alusivo às entidades civis, excetuadas aquelas de natureza sindical.

Assim, suspendo a aplicação da Portaria no que diz respeito às contribuições de que cogita o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, porquanto relativamente a elas é suficiente, para que se tenha o desconto em folha, a deliberação da assembléia geral, independentemente, portanto, da concordância do servidor associado.

É neste sentido o meu voto.

\*\*\*\*





# Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

110

EXTRATO DE ATA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 962-1 - (medida liminar)

ORIGEM : PIAUI

RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA


REQDO. : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal deferiu, em parte, a medida liminar, para suspender, até a decisão final da ação, a aplicação da Portaria n. 120/93, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, às contribuições devidas, às entidades de natureza sindical, pelos seus associados. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.11.93.

01732010  
05550000  
09624000  
00000580

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário